



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.901714/2013-69
ACÓRDÃO	1401-007.753 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROZEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício e Redator ad-hoc.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

RELATÓRIO

Em razão da aposentadoria do então Presidente do colegiado, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, relator do presente acórdão, eu, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, atual

Presidente do colegiado, formalizo a decisão, na qualidade redator ad-hoc, observando o voto do relator apresentado em sessão e a respectiva decisão da turma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008, no valor de R\$602.890,92. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 18527.83757.220710.1.7.02-4017.

A Delegacia da Receita Federal de Uberaba, através do despacho decisório de e-fls. 115/116, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada, fundamentalmente pelo fato de que inexistiria saldo negativo do IRPJ no respectivo ano calendário pois, em virtude do lançamento fiscal autuado no processo nº 10972.720052/2013-95, teria sido apurado imposto a pagar.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 122/125 através do qual alegou, em apertadíssima síntese:

- 1) Que o referido auto de infração foi devidamente defendido pela Manifestante, por meio de apresentação de Impugnação protocolada junto à DRFB/Uberaba no dia 02 de janeiro de 2014, de modo que o citado processo encontra-se em curso, não tendo havido o seu julgamento definitivo até a presente data;
- 2) A Impugnação apresentada pela Manifestante ao órgão competente para apreciá-la vem caracterizar o conflito de interesses e instaurar o litígio entre o fisco e o contribuinte, sendo que a sua apresentação suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido no auto de infração em questão, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional;
- 3) Ainda, que à época da formalização do PER/DCOMP não havia sido instaurado o procedimento de fiscalização relativo ao ano-calendário de 2008;
- 4) Diante disso, enquanto não julgado o Auto de Infração consubstanciado no Processo nº 10972.720052/2013-95, o crédito tributário objeto da autuação não estará definitivamente constituído. Conseqüentemente, enquanto não houver decisão definitiva no Processo nº 10972.720052/2013-95, o lançamento realizado por meio do auto de infração não pode ser fundamento para o não reconhecimento do direito creditório da Manifestante;
- 5) Diante do exposto, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, com o conseqüente cancelamento do despacho decisório combatido, determinando-se, ainda, a suspensão da análise do PER/DCOMP nº 18527.83757.220710.1.7.02-4017 até que ocorra o julgamento definitivo do Auto de Infração consubstanciado no Processo nº 10972.720052/2013-95.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRF/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-106.021 – 3ª Turma (v. e-fls. 204/208), que indeferiu o recurso da Contribuinte. Abaixo reproduzo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

São passíveis de compensação os créditos que atendam aos requisitos legais de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pela DRJ para indeferir a manifestação de inconformidade:

Não homologação

Inicialmente, cumpre destacar que não há a figura do sobrestamento no processo administrativo fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972. O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

(...)

Assim, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte só é passível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 se reunir as características de certeza e liquidez legalmente exigidas. Desse modo, para verificar se realmente cabe razão à manifestante, imprescindível a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Esclareça-se, por oportuno, que compete ao Contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido nº art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo reproduzida:

(...)

Portanto, tem o contribuinte direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, desde que atenda aos requisitos legais e demonstre possuir **crédito líquido e certo** contra a Fazenda Pública.

Conforme consultado, verificou-se que o auto de infração do processo n.º 10972.720052/2013-95 ainda estava pendente de julgamento no CARF, após ser considerado procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/BELÉM em seu Acórdão de n.º 01-32.567, onde o mesmo manteve IRPJ a pagar para o ano-calendário de 2008.

Portanto, como não há saldo negativo e sim imposto a pagar, não atendeu aos requisitos legais de liquidez e certeza.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 214/223, através do qual repete os mesmos termos da manifestação de inconformidade, rechaçando as conclusões levadas a efeito pela decisão recorrida e reiterando, fundamentalmente, que *“(...) enquanto não houver decisão definitiva no Processo nº 10972-720.052/2013-95, o lançamento realizado por meio do auto de infração não pode ser fundamento para o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente”*.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator ad-hoc.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, e pudemos confirmar na leitura do Recurso Voluntário, a Contribuinte centrou suas razões em face da decisão recorrida na alegação de que enquanto não houvesse decisão definitiva no Processo nº 10972-720.052/2013-95, o lançamento realizado por meio do respectivo auto de infração não poderia ser fundamento para o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

Sem mais delongas, e para abreviar a discussão nos presentes autos, registre-se que o processo nº 10972.720052/2013-95 encontra-se definitivamente julgado em desfavor da Contribuinte, diante do decidido no Acórdão CARF nº 1401-005.763, da relatoria do Ilustre Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IRPJ. CONTA CAIXA. LANÇAMENTOS A DÉBITO NÃO COMPROVADOS. EXCLUSÃO. SALDO CREDOR. OMISSÃO DE RECEITAS.

Devem ser excluídos da apuração do saldo da conta Caixa os lançamentos a débito para os quais a contribuinte, regularmente intimada, não logre comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos. Uma vez feita a reapuração dos saldos, caso haja constatação de saldos credores, configura-se a hipótese legal de omissão de receitas.

IRPJ. SUPRIMENTOS DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA. OMISSÃO DE RECEITAS.

No caso, configura-se a hipótese de omissão de receitas em razão da falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos.

IRPJ. CONFIRMAÇÃO DOS MÚTUOS. LANÇAMENTO DE IOF. INOCORRÊNCIA.

No caso, a contribuinte alegou que a fiscalização teria confirmado a existência dos mútuos apontados como origem dos recursos debitados no Caixa e nº Banco. A confirmação teria ocorrido de forma indireta no momento em que a fiscalização teria efetuado o lançamento de ofício de IOF na mutuante.

Entretanto, no processo que trata do IOF, a autoridade lançadora excluiu do lançamento de ofício - de forma expressa - as operações que não considerou devidamente comprovadas, ou seja, em que o mútuo não restou caracterizado.

Essas operações é que deram azo aos lançamentos no presente feito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando já aplicada multa de ofício no mesmo lançamento.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.988/2020, considerando o empate na votação, em dar provimento parcial ao recurso tão somente para afastar a exigência da multa isolada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Claudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que negavam provimento ao recurso *in totum*. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro André Severo Chaves.

Como visto acima, o auto de infração foi mantido quase que em sua totalidade, tendo sido dado provimento tão somente ao afastamento da multa isolada sobre estimativas pagas a menor. Entretanto, o mérito da autuação, que evidenciou o resultado final de imposto a pagar apurado no ano calendário de 2008, restou incólume.

Em aditamento ao decidido pelo CARF no Acórdão acima, informa-se que o crédito tributário exigido no respectivo processo foi incluído, a pedido da Contribuinte, no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, instituído pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, conforme comprova o despacho de encaminhamento constante às e-fls. 2.813 daquele processo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10972.720052/2013-95
INTERESSADO: ELETROZEMA S/A

DESTINO: TRIAG-DEVATBR-VR - Receber - Origem CARF -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Apresentado pelo contribuinte requerimento de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, instituído pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, encaminharam-se os autos à RFB para análise do requerimento e eventual formalização da transação nos termos do art. 6º, §4º, e art. 7º da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 1, 2023.

DATA DE EMISSÃO : 15/12/2023

LUCIANA WERNER CESAR SILVA
Expedir Processo / Dossiê
DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF
COJUL-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Assim, restam infrutíferas as alegações aventadas em sede de recurso voluntário quanto a existência de certeza e liquidez do crédito pretendido, bem assim e, principalmente, ao pedido de sobrestamento da apreciação do presente processo.

Por todo o exposto, e diante da inexistência efetiva do crédito requerido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos